Tribunal de Contas do Estado de Mato Grosso do Sul
SECRETARIA DAS SESSOES

ACÓRDÃO DA 2ª CAMARA	**:**	**AC02-SECSES-32/2012**
PROCESSO TC/MS	**:**	TC/5109/2010
PROTOCOLO	**:**	986267
ÓRGÃO	**:**	FUNDO DE INVESTIMENTOS ESPORTIVOS DE MS
RESPONSÁVEL	**:**	CARLOS ROBERTO ASSIS BERNARDES
CARGO DO RESPONSÁVEL	**:**	SECRETARIO
ASSUNTO DO PROCESSO	**:**	CONVÊNIO - 009216/2006
RELATOR	**:**	CONS. RONALDO CHADID

VISTOS, relatados e discutidos os presentes autos, na 13ª Sessão Ordinária do 2ª Câmara, realizada no dia 26 de junho de 2012.

Por unanimidade de votos, nos termos do relatório e voto do Conselheiro-Relator e acolhendo o parecer do Ministério Público de Contas, os Excelentíssimos Senhores Conselheiros do Tribunal de Contas ACORDAM em:

I – Pelo julgamento das contas do Convênio n.º 9216/2006, entabulado entre o Fundo de Investimentos Esportivos de Mato Grosso do Sul – FUNDESPORTE e a Organização Não Governamental das Entidades Desportivas de Mato Grosso do Sul, como CONTAS IRREGULARES, nos exatos termos do art. 76, inciso III, alínea "b", da Lei Complementar n.º 048/90;

II – Pela APLICAÇÃO DE MULTA ao Sr. Carlos Roberto Assis Bernardes, responsável à época pelo Fundo de Investimentos Esportivos de Mato Grosso do Sul – FUNDESPORTE, no valor equivalente a 100 (cem) UFERMS, proporcional à gravidade da infração operada contra norma legal ou regulamentar de natureza contábil, financeira, orçamentária, operacional e patrimonial, nos termos do disposto no art. 197, inciso II, da Resolução Normativa n.º 057/2006;

III – Pela CONCESSÃO DO PRAZO de 60 (sessenta) dias para o recolhimento da multa ao FUNTC, conforme o art. 83 da Lei Complementar n.º 160/2012, devendo comprovar o pagamento nos autos em prazo idêntico, sob pena de cobrança executiva judicial;

IV – Pela IMPUGNAÇÃO do valor integral repassado para a realização do convênio n.º 9216/2006, qual seja, R$ 79.380,00 (setenta e nove mil trezentos e oitenta reais), responsabilizando o Sr. Carlos Roberto Assis Bernardes, responsável, à época, pelo Fundo de Investimentos Esportivos de Mato Grosso do Sul – FUNDESPORTE, pela devolução aos cofres públicos estaduais o valor impugnado, devidamente atualizado e acrescido dos juros legais, nos termos do art. 37, inciso XI, da Lei Complementar n.º 048/90, c/c art. 197, inciso XI, da Resolução Normativa n.º 057/2006, informando esta Corte de Contas em prazo idêntico, sob pena de cobrança executiva judicial;

V – Pela COMUNICAÇÃO do resultado deste julgamento aos interessados, em atenção ao art. 50, II, da Lei Complementar n.º 160/2012 c/c art. 106, parágrafo 1.º, da Resolução Normativa TC/MS n.º 57/2006.

Sala das Sessões, 26 de junho de 2012.

(a)Conselheiro Ronaldo Chadid
Presidente/Relator
(a)Conselheiro José Ancelmo dos Santos
(a)Conselheiro Waldir Neves Barbosa
(a)Dr. Terto de Moraes Valente – Procurador de Contas do Ministério Público de Contas.

CERTIFICADO

CERTIFICO o cumprimento do Parágrafo único do artigo 97 do Regimento Interno do Tribunal de Contas.

MARISA JOANA CHENA
CHEFE DA SECRETARIA DAS SESSÕES
TC/MS

MJC/ra